

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.473/09/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000214060-45
Recurso de Revisão: 40.060125044-45
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Transportadora Cortês Ltda.
IE: 702291600.00-63
Veloso Trading Coffee Ltda. (Coob)
IE: 143185973.00-35
Origem: PF/Olavo Gonçalves Boaventura - Bom Despacho

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE MERCADORIA. Imputação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal, vez que as notas fiscais apresentadas, quando da interceptação, divergiam quanto à mercadoria efetivamente transportada. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75. As provas dos autos, no entanto, conduzem a entendimento diverso, não restando efetivamente comprovada a acusação fiscal, justificando-se, assim, o cancelamento das exigências. Mantida a decisão da Câmara *a quo*. Recurso conhecido e não provido. Decisões unâнимes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em 10/09/08, de transporte de 640 (seiscentas e quarenta) sacas de café beneficiado, peneiras 17/18, tipo 4, conforme Laudos de Classificação da CACEC Armazéns Gerais Ltda., desacobertadas de documentação fiscal hábil. No momento da interceptação, o motorista apresentou as Notas Fiscais nºs 016688 e 016689, de 09/09/08, emitidas por Veloso Trading Coffee Ltda., que se referiam ao café tipo 2, sendo desclassificadas pelo Fisco.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 18.330/09/2ª, pelo voto de qualidade, excluiu integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR e MI.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o Recurso de Revisão de fls. 120/125, contra o qual os Recorridos se manifestam às fls. 130/139 e 148/158.

DECISÃO

Da Preliminar

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Superada, de plano, as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, I, § 4º do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação, em 10/09/08, de transporte de 640 (seiscentas e quarenta) sacas de café beneficiado, peneiras 17/18, tipo 4, conforme Laudos de Classificação da CACEC Armazéns Gerais Ltda., desacobertas de documentação fiscal hábil. No momento da interceptação, o motorista apresentou as Notas Fiscais n.ºs 016688 e 016689, de 09/09/08, emitidas por Veloso Trading Coffee Ltda., que se referiam ao café tipo 2, sendo desclassificadas pelo Fisco.

Com efeito, os documentos fiscais desclassificados pelo Fisco indicavam o transporte de 640 (seiscentos e quarenta) sacas de café cru ND GA tipo 2-3 COB B/D pen. 17/18.

Após a abordagem fiscal, a autoridade colheu amostras do café transportado e, em seguida, solicitou à empresa CACEC Armazéns gerais Ltda, a classificação do produto.

A mencionada empresa emitiu os laudos de fls. 17 e 19 classificando a mercadoria como café tipo 4, pen. 17/18, o que levou o Fisco à desclassificação dos documentos fiscais.

Além de todas as considerações lançadas na decisão recorrida, que ora se adota como fundamentação, cabe destacar que a emitente dos documentos fiscais fez consignar junto à descrição do produto, a seguinte informação:

“CLASSIFICAÇÃO PARA FINS REGISTRO SISCOMEX CAFÉ CRU NÃO DESCAFEINADO, EM GRÃO ARABICA, COB 4 P/ MELHOR, PENEIRAS 16 E ACIMA, BEBIDA DURA”.

Como se pode notar, pela descrição complementar do produto, já havia no documento fiscal informação suficiente ao Fisco, uma vez que o café tipo 4 para melhor se aproxima do café tipo 3 ou tipo 2.

Por outro lado, as Recorridas trouxeram na fase inicial, a informação de que havia retirado amostras do mesmo café, na presença do “Chefe do Posto Fiscal de Carmo do Paranaíba”, sendo tais amostras encaminhadas para as empresas Cooperativa dos Cafeicultores do Cerrado Núcleo Carmo do Paranaíba Ltda. e Cooperativa Agropecuária de Carmo do Paranaíba Ltda., que emitiram laudos classificando o café como “café beneficiado, em grão arábica, peneiras 18/17, tipo 02-30”.

O Fisco, em sua Manifestação Fiscal, recusou os novos laudos, aduzindo que as amostras foram recolhidas na empresa autuada, sem a presença de qualquer representante do Fisco, dando a entender que se referiam a outra carga de café.

Agora, por ocasião das contra razões recursais, as Recorridas carregaram aos autos cópia do documento expedido pelo Chefe da AF/Carmo do Paranaíba (fls. 140 e 159), narrando os fatos tal e qual anunciaram na fase impugnatória.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, considerando a documentação carreada, não existem justificativas para a desclassificação dos documentos fiscais, devendo ser mantida a decisão da Egrégia 2ª Câmara de Julgamento no sentido de cancelar as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, também à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), André Barros de Moura, Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2009.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator